



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600692-81.2020.6.26.0109 – SERRA AZUL – SÃO PAULO

Relator: Ministro Carlos Horbach
Agravantes: André Luiz Negrão e outros
Advogados: Kaleo Dornaika Guaraty - OAB: 428428/SP e outros
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Bruna Aparecida Batista Jussiani e outros
Advogados: Marcio Valério Junqueira - OAB: 297324/SP e outros
Agravados: Ivan Pereira Lima e outro
Advogados: Bruno Cesar de Caires - OAB: 357579/SP e outros
Agravado: Wender da Silva Ferreira Dutra
Agravada: Lucines Gomes da Silva
Agravado: Antonio Albano Filho
Agravado: Vanderlim Fagundes da Silva
Agravado: Cristiano Cleber Pereira
Agravado: Alex Carlos Bonfim

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.6.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando estiverem ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. As circunstâncias fáticas delineadas – votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

3. Agravos e recursos especiais providos para restabelecer a sentença de procedência do pedido formulado nas ações de investigação judicial eleitoral, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PDT nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Serra Azul/SP, cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, declarar a inelegibilidade das candidatas Carolina de Lourdes Ribeiro e Bruna Aparecida Batista Jussiani, nos termos do art. 22, XIV, da

Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais, bem como determinar a execução imediata do aresto, independentemente de publicação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos agravos e aos recursos especiais para restabelecer a sentença de procedência do pedido formulado nas ações de investigação judicial eleitoral, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PDT nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Serra Azul/SP, cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Carolina de Lourdes Ribeiro e Bruna Aparecida Batista Jussiani, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais, determinando-se, ainda, a execução imediata do aresto, independentemente de publicação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2023.

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, trata-se de 2 (dois) agravos interpostos nos autos do AREspEI nº 0600692-81.2020.6.26.0109, um por Elizabeth de Paula do Nascimento, André Luiz Negrão, Mario Virgílio Valdevite e Cristiano Ribeiro Barbosa e outro pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), e, ainda, de agravo interposto pelo MPE nos autos do AREspEI nº 0600706-65.2020.6.26.0109 contra inadmissão dos recursos especiais formalizados em ambos os processos em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual foi provido recurso eleitoral e foram julgadas improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) calcadas na prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), formalizadas em desfavor do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal e dos respectivos candidatos nas eleições proporcionais no Município de Serra Azul/SP, nas eleições de 2020.

Inicialmente, o juízo da 109ª Zona Eleitoral julgou procedente a AIJE nº 0600692-81.2020.6.26.0109 e parcialmente procedente a AIJE nº 0600706-65.2020.6.26.0109, as quais versaram sobre as supostas candidaturas fictícias de Carolina de Lourdes Ribeiro e Bruna Aparecida Batista Jussiani. Em consequência, declarou a inelegibilidade dos candidatos envolvidos na fraude, cassou os registros de candidatura da chapa proporcional e anulou os votos obtidos pelo PDT no Município de Serra Azul/SP, com determinação de recontagem.

O Tribunal Regional, no entanto, entendeu ser inexistente prova robusta da fraude, acórdão contra o qual foram interpostos 3 (três) recursos especiais.

Os recursos especiais foram inadmitidos pelo presidente do TRE/SP (ID nº 157656246 e nº 157644710), que assentou a impossibilidade de reexame de fatos e provas por incidência da Súmula nº 24/TSE, circunstância que também inviabiliza o conhecimento de divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interposto por Elizabeth de Paula do Nascimento, André Luiz Negrão, Mario Virgílio Valdevite e Cristiano Ribeiro Barbosa (ID nº 157656251), os agravantes alegam que: (i) existem provas suficientes da fraude; (ii) a pretensão recursal é de reavaliação jurídica, sendo desnecessário o reexame de fatos e de provas; e (iii) o acórdão recorrido contraria o julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no REspe nº 193-92/PI.

O MPE sustenta, nas razões dos respectivos agravos (ID nº 157656252 e nº 157644714), que a análise dos recursos especiais se restringe à matéria fática delimitada no acórdão recorrido, a qual está a merecer nova interpretação que se harmonize ao julgado do TSE no REspe nº 193-92/PI.

Afirma que, no caso concreto, foram comprovadas as seguintes situações: (i) as candidatas tinham laços familiares com o candidato Paulo César Bento Batista Júnior, marido da candidata Carolina, a qual teria alegado que se candidatou por vingança, além de irmão da candidata Bruna e filho do presidente da agremiação partidária, fato que justifica a desistência de suas candidaturas; e (ii) completa ausência de atos de campanha. Por fim, reforça a demonstração da fraude.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos agravos e dos recursos especiais (ID nº 157720987 e nº 157721940).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhor Presidente, tratando-se de feitos conexos, analiso conjuntamente o AREspEI nº 0600692-81.2020.6.26.0109 e o AREspEI nº 0600706-65.2020.6.26.0109.

Infirmados os fundamentos da decisão de inadmissão, dou provimento aos agravos e passo a analisar os recursos especiais.

Registre-se, inicialmente, que este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das candidatas, a partir da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

À semelhança do caso referido, na hipótese dos autos, colhem-se da moldura fática do aresto regional, para além de elementos meramente indiciários, circunstâncias que conduzem à conclusão segura da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do PDT das eleições proporcionais de 2020 no Município de Serra Azul/SP, a saber: (i) votação zerada da candidata Carolina de Lourdes Ribeiro e pífia votação da candidata Bruna Aparecida Batista Jussiani (dois votos); (ii) prestações de contas sem qualquer movimentação financeira; (iii) ausência de menção aos santinhos impressos em dobrada com o candidato a prefeito nas contas apresentadas; (iv) candidatura de 3 (três) familiares para o cargo de vereador; e (v) ausência de qualquer ato de campanha.

Sobressai do conjunto fático-probatório, ainda, o fato de Carolina de Lourdes Ribeiro e Bruna Aparecida Batista Jussiani serem respectivamente esposa e irmã do candidato a vereador Paulo César Bento Batista, todos ligados por laços de parentesco ao presidente do Diretório Municipal do PDT. Além disso, o acórdão colaciona imagens que demonstram que, em suas redes sociais, as candidatas se posicionaram favoravelmente à citada candidatura masculina durante a campanha.

Assim, conquanto o acórdão recorrido tenha atestado a inexistência de provas robustas e, nesse aspecto, fundamentado suas conclusões no princípio do *in dubio pro suffragio*, depreende-se, ao revés, que as circunstâncias fáticas delineadas são suficientes para constatação da fraude à cota de gênero, de acordo com o assentado por esta Corte Superior, notadamente diante da obtenção de votação zerada ou insignificante das candidatas, da ausência de atos efetivos de campanha e da ausência de movimentação financeira.

Fixadas essas premissas, as consequências da decisão em tela implicam, na linha de entendimento deste Tribunal, "*(i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral*" (AREspEI nº 0600474-82/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 12.9.2022).

Ante o exposto, **dou provimento aos agravos e aos recursos especiais** para restabelecer a sentença pela procedência dos pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, a fim de **decretar** a nulidade dos votos recebidos pelo PDT nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Serra Azul/SP, **cassar** o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como **declarar** a inelegibilidade das candidatas Carolina de Lourdes Ribeiro e Bruna Aparecida Batista Jussiani, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

Determina-se a execução imediata do aresto, independentemente de publicação, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AREspE nº 0600692-81.2020.6.26.0109/SP. Relator: Ministro Carlos Horbach. Agravantes: André Luiz Negrão e outros (Advogados: Kaleo Dornaika Guaraty - OAB: 428428/SP e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Bruna Aparecida Batista Jussiani e outros (Advogados: Marcio Valério Junqueira - OAB: 297324/SP e outros). Agravados: Ivan Pereira Lima e outro (Advogados: Bruno Cesar de Caires - OAB: 357579/SP e outros). Agravado: Wender da Silva Ferreira Dutra. Agravada: Lucines Gomes da Silva. Agravado: Antonio Albano Filho. Agravado: Vanderlim Fagundes da Silva. Agravado: Cristiano Cleber Pereira. Agravado: Alex Carlos Bonfim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos agravos e aos recursos especiais para restabelecer a sentença de procedência do pedido formulado nas ações de investigação judicial eleitoral, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PDT nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Serra Azul/SP, cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Carolina de Lourdes Ribeiro e Bruna Aparecida Batista Jussiani, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais,

determinando-se, ainda, a execução imediata do aresto, independentemente de publicação, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 3 A 9.2.2023.